



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

ATO DE SANÇÃO Nº 025/2025

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA APROVOU** e eu **SANCIONO, integralmente**, o Projeto de Lei nº 024/2025, de 07 de outubro de 2025, *“Institui o Programa de Recuperação de Créditos na Fazenda Municipal de Tutoia - REFAZ, e dá outras providências”*.

RESOLVE:

Art. 1º. Pelo presente ato, sanciona a **LEI MUNICIPAL Nº 389, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**, aprovado na Câmara Municipal de Tutóia (MA) em 03 de novembro de 2025 que *“Institui o Programa de Recuperação de Créditos na Fazenda Municipal de Tutoia - REFAZ, e dá outras providências”*.

Art. 2º. Registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, Estado do Maranhão, 87º Emancipação do Município, aos 04 dias do mês novembro de 2025.

FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Tutoia-MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 389, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação de Créditos na Fazenda Municipal de Tutoia - REFAZ, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUTÓIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Tutóia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Tutoia, o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal - REFAZ, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º A negociação abrangerá a totalidade dos débitos do sujeito passivo para com o Município, consolidados na data da adesão, incluindo o valor principal e todos os acréscimos legais, como atualização monetária, juros e multas.

§ 2º O sujeito passivo poderá, no ato de adesão, declarar débitos ainda não constituídos formalmente, sobre os quais não incidirá multa por infração.

§ 3º Não são elegíveis para o REFAZ os créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício da adesão ao programa.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser liquidado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com as seguintes reduções sobre juros e multas de mora:

I - Pagamento à vista: redução de 100% (cem por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - Pagamento parcelado:

- a) em até 06 (seis) parcelas: redução de 90% (noventa por cento);
- b) de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas: redução de 80% (oitenta por cento);
- c) de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas: redução de 70% (setenta por cento);
- d) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);
- e) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Para créditos decorrentes exclusivamente de multa por infração, o pagamento à vista terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante consolidado, não se aplicando as reduções previstas nos incisos I e II.

§ 2º O parcelamento será considerado homologado após a confirmação do pagamento da primeira parcela.

§ 3º As parcelas serão atualizadas anualmente conforme o disposto pela Lei Municipal nº 245, de 08 de março de 2018, o Código Tributário Municipal.

§ 4º O vencimento da segunda parcela e das subsequentes ocorrerá no dia 30 (trinta) de cada mês, devendo o pagamento ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 3º O valor mínimo de cada parcela será de:

I - **Pessoas Físicas:** R\$ 30,00 (trinta reais);

II - **Empresário Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Optantes do Simples Nacional:** R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - **Demais Pessoas Jurídicas:** R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º Os honorários advocatícios, nos casos de créditos ajuizados, deverão ser pagos e poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes, respeitados os valores mínimos do art. 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O pagamento dos honorários será feito por meio de DAM específico, com vencimentos idênticos aos da dívida principal.

§ 2º O comprovante de pagamento dos honorários deverá ser apresentado à Procuradoria Geral do Município para instrução do pedido de suspensão ou extinção da execução fiscal.

Art. 5º A adesão ao REFAZ será formalizada por opção do devedor ou de seu representante legal, na forma e nos prazos a serem definidos em Regulamento.

Art. 6º A adesão ao REFAZ implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - Aceitação plena de todas as condições do programa;
- III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas;
- IV - Desistência expressa e irretratável de ações judiciais, impugnações ou recursos administrativos que tenham como objeto os débitos incluídos no programa.

Art. 7º A adesão torna exigíveis os créditos confessados, implicando a renúncia a qualquer direito que fundamente a suspensão de sua exigibilidade, seja ela judicial ou administrativa.

Art. 8º Débitos de parcelamentos anteriores e não quitados poderão ser incluídos no REFAZ, considerando-se apenas o saldo devedor remanescente.

Art. 9º A inclusão de dívidas em fase de cobrança judicial no programa dependerá do cumprimento das exigências a serem definidas em Regulamento.

Art. 10. A exigibilidade do crédito permanecerá suspensa durante o cumprimento do parcelamento, permitindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, com validade de 90 (noventa) dias, renovável mediante comprovação de adimplência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A exclusão do REFAZ ocorrerá em caso de:

- I - Inobservância de qualquer exigência desta Lei;
- II - Falecimento da pessoa física ou falência/extinção da pessoa jurídica devedora;
- III - Cisão da pessoa jurídica, salvo exceções previstas em lei;
- IV - Prática de crime contra a ordem tributária;
- V - Atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;
- VI - Inadimplência, por mais de 90 (noventa) dias, de tributos municipais vencidos após a adesão ao programa.

§ 1º A exclusão implicará a perda de todos os benefícios, com o restabelecimento dos valores originais de juros e multas sobre o saldo devedor e a imediata exigibilidade do débito.

§ 2º O contribuinte excluído poderá renegociar o saldo devedor uma única vez, mediante o pagamento de entrada mínima de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.

Art. 12. A adesão ao REFAZ não impede que o Fisco Municipal revise a exatidão dos valores confessados e, se for o caso, realize lançamento complementar.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Tributos e a Procuradoria Geral do Município adotarão as providências necessárias para a execução desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação, definindo o período para adesão.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTÓIA, Estado do Maranhão, 87º Emancipação do Município, aos 04 dias do mês de novembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Tutoia-MA

